



Número: **5001728-31.2021.4.03.6112**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Última distribuição : **01/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **ID 55262604 - GUIA DEPÓSITO FIANÇA FRACILO**

**ID 54901527 - BENS APREENDIDOS PG. 10**

**TbI Prescrição ID 244552172 e seguintes**

**QUEBRA DE FIANÇA -réu Renato- ID302146412**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
FRACILO GONCALVES FILHO (REU)	
	CELSO CORDEIRO (ADVOGADO) ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
MARLI GLIGER (REU)	
	SIMONE MOREIRA RUGGIERI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
323515164	30/04/2024 18:10	<a href="#">Edital</a>	Edital



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001728-31.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRACILO GONCALVES FILHO, MARLI GLIGER

Advogados do(a) REU: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492, CELSO CORDEIRO - SP323527

Advogado do(a) REU: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 90 dias (Artigo 392, § 1º, Do CPP)

O Doutor Flademir Jerônimo Belinati Martins,

MM. Juiz Federal da Vara acima referida,

na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move em face de REU: FRACILO GONCALVES FILHO, MARLI GLIGER, onde os réus foram denunciados como incurso no 334-A, §1º, inciso IV c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, a **Ação Penal Pública n. 5001728-31.2021.4.03.6112**, INTIMA o ré **REU: FRACILO GONCALVES FILHO**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 08/12/1965, natural de Marialva/PR, filho de Francisco Gonçalves e Doralice Sodre Gonçalves, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 53729452 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 634.443.729-49, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, de que foi prolatada sentença nos autos acima mencionados, com a seguinte dosimetria e dispositivo: "**DOSIMETRIA: -A**) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (ids 243198080, 243199649, 243200860 e 243200876), indicam não haver qualquer apontamento anterior, de modo que não há antecedentes ou indícios de conduta social negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu não colaborou processualmente com a instrução penal, tendo em vista que não compareceu à audiência de instrução e julgamento e não informou seu novo endereço. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Assim, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para o crime de contrabando.



**-B)** No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para realizar o transporte, nos termos da orientação da C. Superior Tribunal de Justiça e revisão de posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal dos crimes de contrabando e descaminho.

Todavia, a atenuante deve ser considerada como circunstância preponderante, de modo que reduzo a pena em 3 (três) meses, nos termos da Súmula 231 do STJ, na qual, nesta fase, não é possível reduzi-la abaixo do mínimo legal, de modo que, a pena será fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

**-C)** não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão.

**-D)** o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.

**-E)** não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

**-F)** no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

**F-1)** perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), referente ao depósito realizado no id 55262604, de 10/06/2021, relativo ao do valor da fiança prestada (R\$ 2.000,00), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.

**F-2)** Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;

**-G)** concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.

**-H)** após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. **DISPOSITIVO: CONDENO** o Réu **FRACILO GONÇALVES FILHO, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 08/12/1965, natural de Marialva/PR, filho de Francisco Gonçalves e Doralice Sodre Gonçalves, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 53729452 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 634.443.729-49**, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas disposições do 334-A, §1º, inciso IV c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, a **2 (dois) anos de reclusão**, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma da fundamentação supra.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito réu(ré) para ciência, bem como para manifestar quanto ao interesse dela recorrer, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional. Faz saber, ainda, que este Juízo funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, na cidade de Presidente Prudente-SP.

EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em **30 de abril de 2024**.  
Eu, Caio César de Amorim Sobreiro, RF 8695, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, eu Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.



**Flademir Jerônimo Belinati Martins**

Juiz Federal

